



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3254678 - SP (2026/0179190-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MARCELO ROSA
AGRAVANTE : ROSEMEIRE APARECIDA DA SILVA ROSA
ADVOGADO : WANDER LUIZ COSTA PORTO - SP396555
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO ÓBICE APLICADO NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ NA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE REVALORAÇÃO JURÍDICA. PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO E ART. 1.029, § 3º, DO CPC. INAPLICABILIDADE PARA SUPRIR A DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial porque ausente impugnação específica ao fundamento de inadmissibilidade adotado na origem, consistente na incidência da Súmula 7/STJ. Alegações genéricas de que não se busca reexame probatório não suprem o necessário cotejo entre as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido e as teses jurídicas deduzidas.

2. A invocação da primazia do julgamento de mérito e do art. 1.029, § 3º, do CPC não afasta a exigência de dialeticidade recursal nem substitui a obrigação de impugnar, de modo efetivo, concreto e pormenorizado, os fundamentos da decisão agravada. Julgados: AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2022.

3. Incide o enunciado da Súmula 182/STJ, segundo o qual “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3254678 - SP (2026/0179190-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MARCELO ROSA
AGRAVANTE : ROSEMEIRE APARECIDA DA SILVA ROSA
ADVOGADO : WANDER LUIZ COSTA PORTO - SP396555
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO ÓBICE APLICADO NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ NA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE REVALORAÇÃO JURÍDICA. PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO E ART. 1.029, § 3º, DO CPC. INAPLICABILIDADE PARA SUPRIR A DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial porque ausente impugnação específica ao fundamento de inadmissibilidade adotado na origem, consistente na incidência da Súmula 7/STJ. Alegações genéricas de que não se busca reexame probatório não suprem o necessário cotejo entre as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido e as teses jurídicas deduzidas.

2. A invocação da primazia do julgamento de mérito e do art. 1.029, § 3º, do CPC não afasta a exigência de dialeticidade recursal nem substitui a obrigação de impugnar, de modo efetivo, concreto e pormenorizado, os fundamentos da decisão agravada. Julgados: AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2022.

3. Incide o enunciado da Súmula 182/STJ, segundo o qual “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCELO ROSA e ROSEMEIRE APARECIDA DA SILVA ROSA contra decisão que, com fundamento no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e na Súmula 182/STJ, não

conheceu do agravo em recurso especial, considerando a ausência de impugnação específica e pormenorizada ao fundamento da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, a saber, a incidência da Súmula 7/STJ.

Na presente insurgência, os agravantes sustentam que o agravo em recurso especial enfrentou expressamente os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial, inclusive, e especialmente, a alegada incidência da Súmula 7/STJ. Alegam que não buscam reavaliação de provas, mas a correta aplicação da lei, afirmando que o acórdão recorrido violou o art. 386, VII, do Código de Processo Penal por manter a condenação sem a comprovação da materialidade e da autoria delitiva, tendo, inclusive, consignado nas razões do agravo em recurso especial que “no recurso não se busca a reavaliação das provas, mas sim aplicação da lei”. Aduzem que a decisão agravada confundiu insuficiência argumentativa com ausência de impugnação específica e que deve ser prestigiado o princípio da primazia do julgamento de mérito (e-STJ fls. 550/557).

Requerem a reconsideração da decisão para conhecer o agravo em recurso especial, com posterior apreciação e provimento do recurso especial. Subsidiariamente, pleiteiam a submissão do agravo regimental ao órgão colegiado (e-STJ fl. 557).

Registre-se, ainda, a manifestação do Ministério Público do Estado de São Paulo, que, embora reconheça a legitimidade facultativa dos Ministérios Públicos locais para atuação nos Tribunais Superiores, entende suficiente a intervenção do Ministério Público Federal no feito, e opina pelo não conhecimento do agravo regimental por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, com incidência da Súmula 284/STF; caso conhecido, pugna pelo desprovimento (e-STJ fls. 564/567).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica ao fundamento de inadmissibilidade adotado na origem, consistente na incidência da Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 544/545; e-STJ fls. 521/522).

Nas razões do agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, que o AREsp teria enfrentado “expressamente os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para inadmitir o Recurso Especial, inclusive e especialmente a alegada incidência da Súmula 7/STJ”, afirmando não buscar reavaliação probatória, mas “aplicação da lei”, com violação ao art. 386, VII, do CPP, e invocando, ainda, o princípio da primazia do

juízo de mérito (e-STJ fls. 552/557). A peça remete ao que foi dito no próprio AREsp: “No recurso não se busca a reavaliação das provas, mas sim aplicação da lei, visto que ficou claro que o Acórdão Recorrido violou o art. 386, VII do CPP, pois manteve a condenação mesmo inexistindo os requisitos essenciais, tais como a materialidade e autoria delitiva” (e-STJ fl. 528).

Esse discurso, contudo, revela apenas inconformismo genérico com o juízo de inadmissibilidade e a reiteração do mérito do especial, sem a imprescindível impugnação específica, efetiva e pormenorizada ao óbice aplicado na origem.

Relembra-se que a decisão de admissibilidade do Tribunal local consignou, com clareza, a incidência da Súmula 7/STJ, explicitando a inviabilidade de “simples reexame de prova” e citando julgados desta Corte para vedar a revisão do acervo fático-probatório (e-STJ fls. 521/522). A decisão agravada, por sua vez, destacou que a inadmissão do especial possui dispositivo único e exige ataque integral aos seus fundamentos, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ (e-STJ fls. 544/545).

Com efeito, como tem reiteradamente decidido esta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo ou do recurso especial, tampouco a insistência no mérito da controvérsia.

Ademais, “Para afastar o óbice da Súmula 7/STJ, o recorrente deve demonstrar, mediante cotejo entre o quadro fático fixado no acórdão recorrido e as teses recursais, que a solução da controvérsia independe de reexame de fatos e provas, não bastando alegações genéricas de reavaliação jurídica.” (AgRg no AREsp n. 3.136.947/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 10/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)

Em suma, não basta declarar que não se pretende reexame do conjunto probatório; é necessário demonstrar por que a qualificação jurídica postulada se ajusta às premissas fáticas imutáveis do acórdão recorrido, o que não se verificou nas razões dos recursos defensivos.

É inafastável, portanto, *in casu*, a incidência do verbete sumular n. 182/STJ, que assim dispõe:

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. NÃO CONHECIMENTO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, com fundamento na ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada e na impossibilidade de reexame de provas em instância especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

2. A defesa alega que os depoimentos policiais não são suficientes para condenação por tráfico de drogas e requer a desclassificação do delito para uso pessoal, conforme art. 28 da Lei n. 11.343/06.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental.

4. A questão também envolve a análise da possibilidade de reexame do conjunto fático- probatório em instância especial para desclassificação do delito de tráfico de drogas.

III. Razões de decidir

5. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, que impede o conhecimento do agravo regimental.

6. A modificação da conclusão da origem demandaria reexame do conjunto fático- probatório, o que é inviável na instância especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

7. A pequena quantidade de droga apreendida, por si só, é irrelevante diante das circunstâncias que indicam a destinação mercantil do entorpecente.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.645.466/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA 182/STJ AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão que inadmitiu o recurso especial na origem foi pautada nos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ. Entrementes, o agravante ateve-se à negativa genérica da incidência dos óbices de admissibilidade das Súmula 83/STJ, pelo fundamento de haver inaplicabilidade do enunciado 83/STJ aos recursos interpostos com base na alínea "a" e de inexistir orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário às teses defensivas. Esse proceder viola o princípio da dialeticidade e torna inadmissível o agravo, nos termos da Súmula 182/STJ.

2. No tocante à aplicação da Súmula 7/STJ, a parte agravante traz apenas razões genéricas de inconformismo, o que não satisfaz a exigência de impugnação específica para viabilizar o conhecimento do agravo. Isso porque, para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022).

A invocação da primazia do julgamento de mérito e do art. 1.029, § 3º, do CPC não afasta o princípio da dialeticidade recursal nem supre a falta de impugnação específica. O saneamento de vício formal não se confunde com a obrigação de enfrentar, de modo concreto, os fundamentos da decisão agravada, exigência reafirmada por esta Corte e pela Corte Especial ao assentar que a decisão de inadmissibilidade do especial deve ser impugnada em sua integralidade, por possuir dispositivo único (e-STJ fls. 544/545).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0179190-1

AgRg no
AREsp 3.254.678 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15026441720218260320 22224002021

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCELO ROSA
AGRAVANTE : ROSEMEIRE APARECIDA DA SILVA ROSA
ADVOGADO : WANDER LUIZ COSTA PORTO - SP396555
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO ROSA
AGRAVANTE : ROSEMEIRE APARECIDA DA SILVA ROSA
ADVOGADO : WANDER LUIZ COSTA PORTO - SP396555
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.